

NOTA TÉCNICA nº 02/2023 – CAODEC/MPPI

EMENTA: Sugestões de atuação estratégica para a prevenção de conflitos, promoção da segurança e da Cultura de Paz no ambiente escolar dirigidas aos Membros do Ministério Público do Estado do Piauí, sem caráter vinculativo.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através das Coordenações do Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação (CAODEC) com fundamento no art. 55, inciso II, da LC n. 12/93, expede a seguinte informação técnico-jurídica, **sem caráter vinculativo**, às Promotorias e Procuradorias de Justiça com atribuições na Educação.

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente têm especial proteção do Estado, sendo dever do Poder Público, da sociedade e da família assegurá-los, de acordo com o art. 227 da Constituição Federal, “com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que a educação é um direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (art. 205 da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que a saúde é direito fundamental, constitucionalmente assegurado, sendo dever do Estado a promoção de sua tutela, inclusive preventivamente;

CONSIDERANDO, que os estabelecimentos de ensino privados na prestação dos serviços educacionais também se submetem ao regramento do Código de Defesa do Consumidor, e que toda relação de consumo pressupõe respeito ao direito à informação;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.935/2019 previu o prazo de 01 (um) ano, a partir da data da sua publicação, para que os sistemas de ensino adotassem as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições, o que significa que na data de 12 de dezembro de 2020 todos os sistemas de ensino da educação básica deveriam contar com psicólogo(s) e assistente(s) social(is) em seu quadro de servidores;

CONSIDERANDO o conceito de violência escolar dado pelos autores Priotto e Boneti (2009), ligado a comportamentos agressivos, conflitos interpessoais, danos ao

patrimônio, atos criminosos, discriminações e outros atos de violência cometidos por alunos, professores e funcionários no ambiente escolar, podendo ser compreendido também a partir de uma construção social que ocorre nas interações entre os personagens, relações internas, externas e institucionais e que constituem as práticas da violência;

CONSIDERANDO que as estratégias desenvolvidas na escola devem buscar a promoção de medidas de prevenção e enfrentamento ao fenômeno da violência no ambiente escolar, promovendo uma cultura de paz, conforme descrito no artigo 12, IX, X e XI da Lei Federal nº 9.394/96, incluído pela Lei nº 13.663/2018;

CONSIDERANDO que, sendo a violência escolar fenômeno multifatorial e crescente no país, a escola deve buscar apoios fora dos seus muros, uma vez que as ocorrências vivenciadas em seu interior são reflexos de uma sociedade que muito utiliza a violência como resposta a suas contradições;

CONSIDERANDO, neste sentido, que se faz necessário conhecer e estreitar diálogos com os órgãos da rede de proteção, buscando conhecer suas competências, para que as triagens e os direcionamentos dos casos de violência sejam os mais adequados;

CONSIDERANDO que as áreas da saúde e da educação se constituem como espaços significativos para a identificação da violência, em razão das relações de proximidade e convivência estabelecidas com as famílias e menores;

CONSIDERANDO a instituição do Programa Saúde na Escola (PSE), regulamentado pelo Decreto nº 6.286/2007, que conta, dentre seus objetivos, com o de “promover a saúde e a cultura da paz, reforçando a prevenção de agravos à saúde, bem como fortalecer a relação entre as redes públicas de saúde e de educação” (art. 2º, I do Decreto nº 6.286/2007) e o de “contribuir para a construção de sistema de atenção social, com foco na promoção da cidadania e nos direitos humanos” (art. 2º, IV do Decreto nº 6.286/2007);

CONSIDERANDO que o PSE pode se constituir como ferramenta útil para a prevenção da violência escolar, especialmente considerando que as ações em saúde previstas em seu âmbito se direcionam, dentre outras finalidades, à redução da morbimortalidade por violências (art. 4º, IX do Decreto nº 6.286/2007), com a promoção da “comunicação entre escolas e unidades de saúde, assegurando a troca de informações sobre as condições de saúde dos estudantes” (art. 2º, VI do Decreto nº 6.286/2007); 4

CONSIDERANDO que podem ser demandados os seguintes órgãos da rede de proteção, nos casos de violência escolar, de acordo com suas respectivas áreas de atuação: Conselho Tutelar; Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS); Centro de Referência de Assistência Social (CRAS); Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), nas modalidades CAPS i e CAPS AD; Polícia Militar; Delegacia de Polícia; Ministério Público; Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que os profissionais de saúde, educação e assistência social devem passar por formação continuada e capacitação para identificar evidências e

enfrentar todas as formas de violência contra a criança e o adolescente, nos termos do art. 70-A, III do ECA;

CONSIDERANDO que é a partir da intervenção pedagógica com base numa gestão democrática (Inciso VI do artigo 206 da CF, art. 14 da LDB 9.394/96, Meta 19 PNE), respaldada pelo Projeto Pedagógico e pelo Regimento Escolar, que tais estratégias e ações serão legitimadas no âmbito da instituição de ensino;

CONSIDERANDO que, no contexto da violência escolar, podem surgir casos de indisciplina e de atos infracionais;

CONSIDERANDO que nas questões de indisciplina cabe a intervenção pedagógica, com respaldo no Regimento Interno vigente na unidade escolar, o qual deve observar as legislações correspondentes da educação e proteção à infância, e nos casos de atos infracionais - condutas análogas a crimes ou contravenções penais – que possam ser cometidos pelos menores de dezoito anos, cabe a aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei 8.069/1990) e da Lei nº 12.594/2012 que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE);

CONSIDERANDO que, em relação aos atos infracionais, o Código Civil Brasileiro, no seu artigo 932, dispõe sobre a responsabilidade dos pais e dos responsáveis ante as condutas dos menores de idade sob a sua tutela legal, e impõe penalidade aos pais ou responsáveis no que diz respeito à reparação civil, independentemente de terem culpa, nos casos em que os seus filhos menores de 18 anos venham a praticar atos infracionais, nos termos de seu art. 933;

CONSIDERANDO que a saúde mental das crianças e adolescentes deve ser preservada em situações de violência escolar, especialmente no ambiente pedagógico, com ações e medidas que visem fortalecer o acompanhamento psicossocial tanto do agressor criança ou adolescente quanto da vítima;

CONSIDERANDO a necessidade de notificação aos órgãos competentes quando da ocorrência de atos infracionais, devendo a escola arquivar a documentação comprobatória da notificação realizada;

CONSIDERANDO que a notificação às autoridades competentes é ato obrigatório previsto em lei, e sua omissão pode configurar crime, contravenção ou infração administrativa, previstos, respectivamente, nos art. 319 do CP, art. 66 da LCP e art. 245 do ECA;

CONSIDERANDO que as crianças e adolescentes vítimas de violência no ambiente escolar devem ser acolhidas e informadas sobre seus direitos e sobre os procedimentos de comunicação do fato às autoridades, nos termos do art. 11 do Decreto Federal nº 9.603/18:

“Art. 11. Na hipótese de o profissional da educação identificar ou a criança ou adolescente revelar atos de violência, inclusive no ambiente escolar, ele deverá:

I – acolher a criança ou o adolescente;

II – informar à criança ou ao adolescente, ou ao responsável ou à pessoa de referência, sobre direitos, procedimentos de comunicação à autoridade policial e ao conselho tutelar;

III – encaminhar a criança ou o adolescente, quando couber, para atendimento emergencial em órgão do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e

IV – comunicar o Conselho Tutelar.

Parágrafo único. As redes de ensino deverão contribuir para o enfrentamento das vulnerabilidades que possam comprometer o pleno desenvolvimento escolar de crianças e adolescentes por meio da implementação de programas de prevenção à violência”;

CONSIDERANDO que não é preciso ter certeza ou possuir comprovação de que a violência tenha ocorrido para que esta seja comunicada, tendo em vista a necessidade de se garantir a intervenção precoce e oportuna para a efetiva proteção dos menores;

CONSIDERANDO que o ambiente escolar deve ser acessível, saudável e acolhedor, com o objetivo de corresponder à missão Constitucional da Educação (artigo 205, CF/88), **é incompatível o uso de artefatos de segurança, tais como detectores de metais, portas giratórias e botões do pânico;**

CONSIDERANDO que a situação pode ser levada a conhecimento dos profissionais pela própria criança ou adolescente, em casos de revelação espontânea, nos quais o menor deve ser chamado para confirmar os fatos por meio de escuta especializada e depoimento pessoal (art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº 13.431/17);

CONSIDERANDO que devem ser estabelecidos mecanismos de informação, referência, contrarreferência e monitoramento nas ações voltadas ao acolhimento e atendimento integral às vítimas de violência (art. 14, §1º, III da Lei nº 13.431/17), dentre os quais o compartilhamento de informações entre os órgãos e o atendimento intersetorial (art. 9º do Decreto nº 9.603/18);

CONSIDERANDO que deve ser instituído Comitê de gestão colegiada da rede de cuidado e de proteção social das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, preferencialmente no âmbito dos Conselhos de Direitos das Crianças e dos Adolescentes, “com a finalidade de articular, mobilizar, planejar, acompanhar e avaliar as ações da rede intersetorial, além de colaborar para a definição dos fluxos de atendimento e o aprimoramento da integração do referido comitê” (art. 9º, I do Decreto nº 9.603/18);

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.185/2015 em seu art. 4º, II, prevê como objetivo do Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying) que o estabelecimento de ensino capacite docentes e equipes pedagógicas para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;

CONSIDERANDO os debates realizados na reunião da COPEDUC (Comissão em que a Coordenadora do CAODEC é membro) em conjunto com os Excelentíssimos Senhores

Leonardo Barchini, Rodrigo Luppi, Valdoir Pedro Watheir e Antonio Correa, Secretário – Executivo Adjunto do MEC, Chefe de Gabinete da SECADI, Coordenador – Geral da Secretaria de Educação Básica e Coordenador – Geral do FNDE, no último dia 12 de abril de 2023, em Brasília/DF;

CONSIDERANDO os recentes acontecimentos envolvendo atos de violência extrema e atentados em escolas, a Comissão Permanente de Educação, que integra o Grupo Nacional de Direitos Humanos, órgão do Conselho Nacional dos Procuradores Gerais de Justiça (COPEDEC) expediu documento com sugestões de atuação integrada em casos de identificação de ameaças de ataques a escolas;

O Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania – CAODEC, ORIENTA os Órgãos de Execução do Ministério Público do Estado do Piauí, acerca da **atuação estratégica para a prevenção de conflitos e promoção de segurança no ambiente escolar**, respeitada a autonomia funcional de seus Membros, para a adoção das seguintes medidas:

1. Instaurar Procedimento Administrativo para implantação de medidas de prevenção de conflitos e promoção de segurança no ambiente escolar;

2. Buscar articulação e reunião com a rede, independentemente da existência de denúncia, para conhecer a estrutura já estabelecida de prevenção e enfrentamento de conflitos e situações de violência na ou contra a escola e/ou aprimorá-las e estabelecer fluxo de comunicação e pontos focais em cada órgão, privilegiando a solução consensual de conflitos com a participação de profissionais da educação e comunidade escolar, tendo como objetivo a construção de uma Cultura de Paz nas escolas, exceto em casos de ataques violentos e outras ocorrências de igual gravidade que configurem crimes;

3. A partir do encaminhamento do registro policial ou do recebimento de notícia de ataque de outra fonte (ex: email, informações repassadas por terceiros e outros) contra a escola, seguir fluxo previamente pactuado com a rede para resposta célere no sentido de buscar informações do adolescente e núcleo familiar:

a) junto à unidade escolar, para que envie relatório do aluno, com informações de conduta, conflitos e outras que julgar pertinentes;

b) junto à rede de proteção – CRAS, CREAS, Conselho Tutelar – sobre prévio acompanhamento da rede e envolvimento dos responsáveis legais;

c) junto aos equipamentos de saúde mental (CAPS, ambulatório, UBS, UPA e Prontos Socorros, esses últimos visando garantir que a situação de urgência e emergência tenha atenção em continuidade nos demais serviços da rede de saúde) se há histórico de atendimento no âmbito da saúde mental, do adolescente e responsáveis legais, e, em caso positivo, hipótese diagnóstica e se houve adesão ao tratamento;

4. Durante oitiva informal: além de verificar informações sobre os fatos e suas circunstâncias, verificar junto ao núcleo familiar – se acompanha interações do adolescente nas redes sociais, se ele tem acesso às armas de fogo, outras informações pertinentes às relações escolares, reclamações de bullying, agressões sofridas ou praticadas, demandas não atendidas de saúde mental ou de outras políticas públicas;

5. Comunicar às autoridades policiais locais com atribuições, para a apuração e repressão dos fatos, tais como Polícia Civil, Polícia Militar, Companhia Independente de Policiamento Escolar (CIPE), sem prejuízo das diligências anteriores, conforme a presença de maiores elementos de informação no registro/notícia;

6. Realizar contato com a Secretaria Municipal de Educação e com a respectiva Gerência Regional de Educação – GRE – a fim de verificar as medidas já construídas nos sistemas de ensino para identificação de situações de ameaça e potencial violência na e contra as escolas e os respectivos encaminhamentos para os órgãos de segurança pública e rede de garantias de direitos;

7. Como medida alternativa, em havendo dificuldade de contato e obtenção de providências e/ou informações no âmbito regional, no que diz respeito ao sistema estadual de ensino, contatar a respectiva Gerência Regional de Educação – GRE e/ou o CAODEC;

8. Verificar e cobrar da Secretaria Municipal de Educação o fortalecimento emergencial de setores de mediação de conflitos e implementação da Lei nº 13.935/19 (Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica);

9. Verificar o adequado funcionamento dos serviços da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) – CAPS, CAPSi (onde houver), atenção e matriciamento em UBS e ESF – e o indispensável suporte aos encaminhamentos realizados pela equipe escolar e demais órgãos do sistema de garantia de direitos nos casos em que avaliada situação de risco

motivada por intenso sofrimento psíquico e/ou transtorno mental, notadamente quando podem ensejar comportamento agressivo contra o próprio infante/adolescente ou terceiros;

10. Observar cautela no compartilhamento de material veiculado em redes sociais, evitando-se a propagação de informações não verificadas pelos órgãos de inteligência de segurança pública e/ou do Ministério Público para que não haja disseminação de pânico nas comunidades escolares;

11. Orientar a imprensa e os profissionais de comunicação locais, em situações de ataques violentos a escolas, no sentido de evitar a identificação do suposto autor por meio de imagens, nome e biografia, além de não divulgar imagens do fato;

12. Priorizar o fortalecimento das medidas pedagógicas preventivas, buscando identificar se as unidades escolares contam com quadro completo de docentes e profissionais auxiliares de educação (agentes de organização escolar, limpeza) de forma que a equipe escolar e os órgãos de gestão democrática (Conselhos de Escola, Grêmios Estudantis, Associações de Pais e Mestres) tenham condições de tempo e espaço para tratar das situações de conflito existentes no ambiente escolar, prevenindo a escalada de violência;

13. Verificada a necessidade de adoção de medidas repressivas excepcionais, diante de graves ameaças, deve – se observar os direitos fundamentais constitucionais e princípios do ensino, notadamente quanto a ilegalidade de revistas indiscriminadas, condicionamento do acesso aos estabelecimentos à passagem por um detector de metais e/ou porta giratória, implantação de botões do pânico, impedimento de frequência ou exclusão escolar (artigos 5º. 53 e 232, do ECA, artigo 244 do Código de Processo Penal, artigo 206, I, e 208, I, da Constituição Federal e artigo 3º. da LDB);

14. Avaliar a existência, frequência e suficiência de viaturas da Ronda Escolar no patrulhamento sistemático, de unidades escolares municipais e estaduais, de modo que estejam disponíveis para pronto atendimento, na hipótese exclusiva de acionamento pelas respectivas direções escolares, por intermédio de *hot line* ou mecanismo análogo, garantindo ação tempestiva dos agentes de segurança pública em casos de ataques contra as escolas, além de constante policiamento inibidor de ocorrências em suas cercanias;

15. Fomentar a criação de protocolo de treinamento, no âmbito municipal, dos profissionais de educação, para atuar frente a situações de crise aguda, vivenciadas em ambiente escolar;

16. Independente da atuação de prevenção e repressão da situação aguda de violência contra as escolas, sob a ótica do direito educacional, para fins de resultado efetivo de médio e longo prazo, sugere-se o fomento de práticas e fluxos a fim de cumprir as legislações sobre diversidade e inclusão, tais como:

- Artigos 47 e 49 da Lei nº6.001/1973 do Estatuto dos Povos Indígenas;
- Artigo 26 – A da Lei nº 9.394/1996 (LDB), que trata sobre questões étnico raciais;
- Artigo 1º da Resolução CNE/CEB nº 08/2012, que trata sobre a educação dos povos quilombolas;
- Artigo 2º da Lei nº 14.164/2021 e Artigo 1º da Resolução CNE/CP nº01/2018;
- Artigos 7º e 33 da Lei nº 9.394/1996 (LDB) e Artigo 2º da Lei Estadual nº 6.478/2014, que trata sobre questões de liberdade de crença e não crença;
- Artigo 12, incisos IX e X da Lei nº 9.394/1996 (LDB), que tratam sobre o combate ao bullying e a promoção da Cultura de Paz nas escolas;
- Artigo 2º da Lei 14.164/2021, que institui a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher;
- Lei Estadual nº 7.470/2021, que institui a Semana Estadual de Atenção, Conscientização, Prevenção e Combate a Intimidação Sistemática – Bullying.

17. Encaminhar para ações cabíveis no âmbito criminal;

18. A determinação da suspensão das aulas é medida extrema e, a princípio indevida, sendo justificada somente diante de sérias e concretas ameaças e mediante orientação formal e fundamentada dos órgãos de segurança pública para cada unidade escolar;

19. Divulgar o canal Escola Segura, no site: mj.gov.br/escolasegura do Ministério da Justiça.

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DA EDUCAÇÃO E CIDADANIA – CAODEC

Avenida Lindolfo Monteiro, 911, Mezanino, Bairro de Fátima, Teresina-PI CEP: 64049-440

Tel.: (086) 3216-4550 - E-mail: caodec@mppi.mp.br

É a orientação não vinculante do Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (CAODEC), que traduz o posicionamento técnico-jurídico sobre o tema e ressalta a responsabilidade do Ministério Público na garantia do direito à educação.

Teresina, data da assinatura digital.

Flávia Gomes Cordeiro
Promotora de Justiça
Coordenadora do CAODEC